

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS DIFICULDADES EM  
RESSOCIALIZAR OS REEDUCANDOS: o caso do centro de detenção provisória de  
Juína**

Cleber Santos Pangaro<sup>1</sup>

Caio Fernando Gianini Leite<sup>2</sup>

**RESUMO**

A finalidade deste artigo é visualizar e ter uma noção das dificuldades do Sistema Carcerário brasileiro em Ressocializar, passando pela Evolução Histórica e ver as crueldades que os presos eram sujeitos. Também identificaremos os problema da falta de estrutura dentro dos presídios, presídios estes que não oferecem o mínimo de dignidade, sendo que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um direito intrínseco e que é garantido pela Constituição Federal à pessoa humana, sendo princípio fundamental para recuperação desta pessoa encarcerada. Nessa perspectiva a recuperação poderia acontecer através da Ressocialização proporcionando educação e trabalho, desta forma o preso ficaria o dia inteiro com ocupações, não sobrando tempo para que pensasse ou fizesse algo errado, influenciado por detentos de facções criminosas. Contudo é necessário que o Estado invista em estrutura física, profissionais de variadas especialidades e que invista também em segurança pública para combater facções que agem de dentro das penitenciárias, objetivando uma finalidade maior que é ressocializar os recuperandos que ali estão. Toda esta mazelas abordadas também reflete no Centro de Detenção provisória da cidade de Juína MT, que embora tenha uma boa estrutura não foge à realidade nacional.

**Palavras-Chave:** Pena; Estrutura Carcerária; Dignidade da Pessoa Humana; Ressocialização

**ABSTRACT**

The purpose of this article is to visualize and get a sense of the difficulties of the Brazilian Prison System in Reshaping, passing through Historical Evolution and seeing the cruelties that prisoners were subjected to. We will also identify the problem of lack of structure within the prisons, prisons that do not offer the minimum of dignity, and the Principle of Dignity of the Human Person is an intrinsic right and is guaranteed by the Federal Constitution to the human person, being a fundamental principle for recovery of this incarcerated person. In this perspective recovery could happen through Ressocialização providing education and work, this way the prisoner would stay all day with occupations, not enough time to think or do something wrong, influenced by inmates of criminal factions. However, it is necessary for the State to invest in physical structure, professionals of various specialties and also to invest in public security to combat factions that act from within the penitentiaries, aiming at a greater purpose that is to resocialize the recoveries that are there. All this ills covered also reflects in

---

<sup>1</sup> Acadêmico do IV termo do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena. E-mail: cleber.santos.pangaro@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Docente AJES

the Provisional Detention Center of the city of Juína MT, which although it has a good structure does not escape the national reality.

**Keywords:** Feather; Prison Structure; Dignity of human person; Resocialization.

## **SUMÁRIO**

Introdução; 1. Evolução Histórica das Penas; 1.1. Pena Privativa de Liberdade; 1.2. A Prisão no Brasil; 2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 3. Ressocialização, um Objetivo de Recuperação pelo Estado, com pouca eficácia na prática; 4. Educação e o Trabalho como Formas de Ressocializar; 5. Centro de Detenção Provisória (CDP) de Juína. Considerações Finais; Referências.

## **INTRODUÇÃO**

Em nossa nação o brasileiro vive com medo, devido receio de ser vítima de furto, roubo ou até mesmo de ser morto devido tanta violência, sem falar que vive rotineiramente com uma sensação enorme de insegurança. Percebemos que a maioria dos delitos são cometidos na maioria das vezes sempre pelos mesmos criminosos, pois isso acontece por uma série de falhas do Estado e conseqüentemente em todo sistema de segurança, fazem com que as pessoas que foram presas recentemente, voltem a Reincidir (cometer novos crimes) e voltem para sociedade muitas vezes, mais violentos ainda.

Os presídios brasileiros tem um dever de encarcerar uma pessoa que cometeu um crime, ou seja, manter o infrator preso por causa de uma violação penal cometida, entretanto a prisão não se restringe a manter preso, mas também de recuperar aquela pessoa para que não volte a delinquir. Porém o que vemos são os ex-detentos voltarem para sociedade pior do que sua entrada no sistema prisional.

Hoje infelizmente o sistema prisional não consegue ser eficiente no que é determinado pela lei 7210/94, LEP. Além disso, como se não bastasse em não conseguirem ressocializar os detentos, os presos vivem lá dentro sem ter o mínimo de dignidade, pois a eles são garantidos vários direitos: segurança, saúde, trabalho entre outros, que infelizmente não são executados com regularidade, Pois na verdade vivem a mercê de uma violência tanto física como moral, se tornando presas fáceis para facções criminosas que usam de suas malícias para angariar novos membros se aproveitando da omissão do Estado e fazerem um tipo de lavagem cerebral em suas vítimas para aumentar suas organizações.

A intenção desse trabalho é procurar meios dentro dos presídios para que os presos possam ter uma oportunidade de se recuperarem e conseqüentemente não voltem a reincidir. Esta medida seria a recuperação do reeducando através da ressocialização, este objetivo a ser alcançado seria feito por meio da Educação e do trabalho oferecida aos reeducandos.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

No início da civilização as pessoas eram controladas e reguladas pela igreja e pelas tradições estabelecidas e submetida às pessoas. Os que faziam política eram religiosos ou eram influenciados por eles. Como se não bastasse alguns líderes políticos se figuravam divindades aqui na terra<sup>3</sup>.

Nesta época a pena (antes da formação do Estado), tinha condão de vingança, já que os homens eram dominados pelo sentimento de fazer mal a quem lhe fez algum mal ou o ameaçasse. Conforme diz Kosovski, não há neste momento qualquer preocupação com a justiça. A vingança representa a descarga da tensão emocional. Esta é a denominada fase da vingança privada<sup>4</sup>.

Quando esta agressão era a um integrante de um grupo rival, o revide do grupo agredido desencadeava grandes conflitos de batalha entre os dois grupos. Com estas guerras devidas ações destemperados de integrante dos grupos, tinha consequência até de extinções de algumas tribos. Destaca Bitencout:

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge a lei talião, determinando a reação proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre o infrator e vítima, representando de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup>BESSA, Leandro Souza. **O Sistema prisional brasileiro e os Direitos fundamentais da mulher encarcerada: proposta e coexistência**. Disponível em: <[http://www.livrosgratis.com.br/download\\_livro\\_48128/o\\_sistema\\_prisional\\_brasileiro\\_e\\_os\\_direitos\\_fundamentais\\_da\\_mulher\\_encarcerada-\\_propostas\\_de\\_coexistencia](http://www.livrosgratis.com.br/download_livro_48128/o_sistema_prisional_brasileiro_e_os_direitos_fundamentais_da_mulher_encarcerada-_propostas_de_coexistencia)> BESSA, Leandro Sousa> p. 17. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>4</sup> KOSOVSKI, Ester. Pressupostos da instituição penal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. v.1. n. 13. jan/00 a jun/00. Brasília: Imprensa Nacional, 2000. p.53

<sup>5</sup> BITENCOUR, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 37

Na Idade Antiga, mesmo a lei de Talião sendo executada, existia outra forma de punir, pois os sacerdotes entendiam que um delito era uma ofensa direta ao soberano. Com isto as penas eram aplicadas pelos sacerdotes que eram considerados representantes divindades. Pois se acreditava que eram os próprios Deuses que estavam punindo. Quanto mais importância tinha o Deus para aquela tribo, mais era também a punição para aquele que fez o delito<sup>6</sup>.

Neste tempo o crime era considerado uma agressão aos grupos de pessoas, e as autoridades tinham que dar uma resposta a altura. Contudo, ainda existia uma preocupação com os Deuses, e com os que detinham riqueza e nobreza. Com isto era comum ter desigualdade de penas com os menos favorecidos. Percebia-se que as leis eram imperfeitas com bastantes problemas que beneficiava apenas o absolutismo da monarquia

Na Idade Média existiu atraso, por ser um período de forte domínio da religião. Por essa razão a infração passou ser uma violação aos princípios de Deus. Em relação as penas, nos mostra Barros Leal, “ainda bastante associados ao Talião e à compensação vinham a ser uma forma de aplicar-lhes a ira, bem como um recurso inibidor”<sup>7</sup>. Com isso os sacerdotes passaram novamente a exercer o poder de aplicar penalidades.

Já na Idade Moderna o ingresso do Estado absolutista, o que predominou a punição por forma intimidatória. Devido tanta crueldade por parte dos que detinha o poder, as punições eram executadas em plena praça pública, parecendo ser um verdadeiro espetáculo para as pessoas que presenciavam as arbitrariedades que eram impostas pelo soberano.

Foucault, após todo esse desrespeito ao ser humano, faz seus apontamentos:

O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. Há um código jurídico da dor; a pena, quando é supliciante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras detalhadas<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup>BESSA, Leandro Souza. **O Sistema prisional brasileiro e os Direitos fundamentais da mulher encarcerada: proposta e coexistência**. Disponível em; <[http://www.livrosgratis.com.br/download\\_livro\\_48128/o\\_sistema\\_prisional\\_brasileiro\\_e\\_os\\_direitos\\_fundamentais\\_da\\_mulher\\_encarcerada-\\_propostas\\_de\\_coexistencia](http://www.livrosgratis.com.br/download_livro_48128/o_sistema_prisional_brasileiro_e_os_direitos_fundamentais_da_mulher_encarcerada-_propostas_de_coexistencia)> BESSA, Leandro Souza> p. 19. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>7</sup> LEAL, César Barros. O sistema penitenciário brasileiro e os direitos humanos. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Fortaleza.2006.P. 34

<sup>8</sup> FOUCAULT: Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 31. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2006. p 201

Vindo para o século XVIII, começam algumas manifestações do povo a favor do fim do suplício. O povo percebe que não há razão para tanta crueldade na execução das penas.

Com tantos castigos e crueldade que eram impostas aos que cometiam delitos, os pensadores iluministas se posicionaram contra estes tipos de execuções penais e propõem novas formas de punir sem precisar expor o homem a tanta crueldade. É nesta fase que nascem fontes que se tornaram importantes princípios que hoje são considerados direitos e garantias dos apenados, como: personalização, proporcionalidade, individualização e humanidade da pena<sup>9</sup>.

É nesse viés, que vislumbramos a punição de progressiva humanização das penas, onde a privação da liberdade seria a forma mais justa de legalizar o mal cometido pelo criminoso, onde seu sofrimento seria apenas de ficar preso pelo tempo estipulado em sua pena e não com punições desumanas que muitas vezes eram pagas com sua própria vida<sup>10</sup>.

Nesta ótica histórica e filosófica, que surgiu no século XIX, a humanização das penas, dessa forma doutrinária, destaca Foucault:

A prática punitiva do século XIX procurará por o máximo de distância possível entre a pesquisa “serena” da verdade e a violência que não se pode eliminar inteiramente da punição. Será feito o possível para marcar a heterogeneidade que separa o crime que deve ser sancionado e o castigo imposto pelo poder público. Entre a verdade e a punição só deverá haver agora uma relação de consequência legítima. Que o poder que sanciona não se macule mais por um crime maior que o que ele quis castigar. Que fique inocente da pena que aflige<sup>11</sup>.

Com este novo pensamento no século XIX, que se buscasse mais a humanização nas penas, vieram normas que se punisse o infrator, priorizando repreender o ato praticado de acordo com sua conduta, tendo este uma pena justa, condizente com o crime praticado e excluindo castigos ao corpo que até então considerados cruéis.

## 1.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

---

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto Apud BESSA, Leandro Souza. **O Sistema prisional brasileiro e os Direitos fundamentais da mulher encarcerada: proposta e coexistência**. Disponível em; <[http://www.livrosgratis.com.br/download\\_livro\\_48128/o\\_sistema\\_prisional\\_brasileiro\\_e\\_os\\_direitos\\_fundamentais\\_da\\_mulher\\_encarcerada-\\_propostas\\_de\\_coexistencia](http://www.livrosgratis.com.br/download_livro_48128/o_sistema_prisional_brasileiro_e_os_direitos_fundamentais_da_mulher_encarcerada-_propostas_de_coexistencia)> BESSA, Leandro Sousa> p. 22. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>10</sup> CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006. p. 20.

<sup>11</sup> FOUCAULT: Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 31. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2006. p 201

Com esta nova ideia humanitária de se punir, a pena privativa de liberdade é alvo e enfrenta várias críticas, por entender que os infratores que eram beneficiados com esta nova pretensão, eram desprovidos de compaixão e humanidade e a prisão, como única forma de se punir, seria algo muito suave e menos doloroso sendo que este indivíduo outrora teve conduta degradante ou cruel.

Nos dias de hoje a pena privativa de liberdade consiste o instituto com mais ênfase do sistema penal. Foi no século XIX, quando a prisão se tornou o tipo de punição de principal resposta penal, acreditava-se que uma vez cumprido a pena, esta traria a restauração do infrator.

No Código Penal Brasileiro as penas são tipificadas desta forma:

Art. 32 - As penas são:  
I - privativas de liberdade;  
II - restritivas de direitos;  
III - de multa.

A pena privativa de liberdade está prevista no Código Penal no art. 33. Onde o agente que comete infração que seja exigido este tipo de pena, será retirado do convívio social sendo privado de sua liberdade. Dessa forma, a pena privativa de liberdade adotou um instituto de gênero, onde a pena de detenção, reclusão e prisão simples são consideradas espécies.

Nesse sentido, explica Mirabete:

O sistema de penas de privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falas nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados<sup>12</sup>.

Portanto, não é só a pena privativa de liberdade que vai resolver todos os problemas do apenado e conseqüentemente do Estado, sendo que a pena, na visão do Estado seria uma espécie de esperança em recupera-lo, no entanto pode se tornar um grande problema, haja vista, que se o cumprimento de sua pena for em uma unidade prisional desestruturada, que não ofereça o mínimo de dignidade, com um ambiente hostil, devemos aí se preocupar com o

---

<sup>12</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 19ª Ed. Atlas. 2003. p. 251-252

retorno deste indivíduo a sociedade com receio e incerteza se realmente aconteceu recuperação.

## 1.2.A PRISÃO NO BRASIL

No Brasil há algumas espécies de prisão. Temos a prisão por pena e a prisão sem pena (processual penal, civil, administrativa e disciplinar). A prisão penal é a considerada repressiva. Esta pena acontece após o trânsito em julgado e proferido pelo juiz uma sentença condenatória, onde ao réu é imposta a pena privativa de liberdade. Já a prisão sem pena é aquela que ainda no decorrer de um processo o juiz determina para que haja um bom andamento processual, é o caso da prisão preventiva.

De maneira coesa, Marques enfatiza as diversas formas de prisão:

Para melhor compreensão da matéria, vejamos que funções se ligam a prisão, isto é, quais os fins que ditam essa providência coativa que atinge o direito de liberdade. E sobre esse aspecto, a prisão pode ser sanção penal, sanção disciplinar, medida cautelar e medida compulsória<sup>13</sup>.

Em outras palavras, todas essas formas apresentadas, são formas de privação de liberdade, algumas antes do trânsito em julgado, como medida cautelar e medida compulsória, e por último a medida de aplicação da pena que é a sentença determinada pelo juiz.

Dessa forma, é necessária que ao preso seja destinado uma unidade prisional condizente com a medida cautelar imposta no decorrer do processo e depois da condenação Transitado em julgado.

Nesse viés, a Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 84. Prevê a determinação de que o preso provisório deverá ficar separado dos presos condenados nas unidades prisionais. E impõe condições importantes para salvaguarda de pessoas presas. É o que diz o art. 87, caput. “a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”. Já sobre o preso provisório, fala o art. 102. “A cadeia pública destina-se ao recolhimento dos presos provisórios”.

Portanto, não há cabimento algum uma interpretação de que o preso provisório seja recolhido a uma penitenciária. Já de que se trata de privação de liberdade e de locomoção,

---

<sup>13</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. 2. ed. Campinas.: Millenniun, 2000.

cabe uma interpretação estrita, como bem diz professor Paulo Rangel que diz “tratando de normas restritivas de um direito, que seja um direito Constitucional de liberdade de locomoção a interpretação deve ser estrita (art.5º, XV)”<sup>14</sup>.

Nesse sentido, percebemos que a Lei de Execução Penal, (LEP), é enfática ao dizer que os presos provisórios devam ficar separados dos presos que receberam condenação. Pois dessa forma procura evitar o convívio dos presos provisórios, haja vista que esses ainda estão passando processo onde não há comprovação de sua culpabilidade. Como visto a referida lei dá a alternativa da Cadeia Publica enquanto for exigida esta medida.

## 2 O PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Brasil conheceu e passou por um grande processo de transformação em vários assuntos: social, político, econômico entre outros. Mas também foi sentida no instituto dos Direitos Humanos, que teve grande mudança no decorrer do século XX, devido grandes acontecimentos que ocorreram neste período<sup>15</sup>.

Com a Constituição de 1988 institucionaliza um novo regime político, que tem como escopo a democracia em nosso país, trazendo consigo muitos avanços legislativos de garantias e direitos fundamentais, com objetivo de proteger as classes mais humildes do Estado.

No caso do Brasil, com suas novas mudanças na Constituição, principalmente o que diz respeito aos avanços da Dignidade da Pessoa Humana, tiveram relevante repercussão no plano internacional. Sendo que estas mudanças em nosso ordenamento jurídico interno veio a reforçar as questões dos Direitos Humanos como tema fundamental na agenda internacional do país, tendo mais visibilidade devido seus avanços e respeito à dignidade do ser humano<sup>16</sup>.

De acordo com Kant, para o homem conseguir tal dignidade deve se manifestar na capacidade dele próprio atingir sua máxima categoria de legislação universal, onde o homem

---

<sup>14</sup> RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. **A Salvaguarda dos Presos Provisórios**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14249/a-salvaguarda-dos-presos-provisorios>>. Acesso em: 21 set. 2017.

<sup>15</sup> HOBBSAWM, Eric apud GUERRA, Sidney. **DIREITOS HUMANOS** Na Ordem Jurídica Internacional e Reflexo na Ordem Constitucional Brasileira. 2ª Edição. SÃO PAULO EDITORA ATLAS S.A p. 183

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. , rev. e atual.- São Paulo, 3013. p. 84

submete-se a uma autonomia que é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional <sup>17</sup>.

Na legislação brasileira este princípio está fundamentado no art.1º, inc. III, da Constituição Federal e é um dos fundamentos mais importantes da Carta Maior, pois norteiam os demais direitos fundamentais da pessoa.

Portanto, estes direitos fundamentais devem ser respeitados, devendo o poder Judiciário fazer cumprir o que determina na Lei de Execução Penal. Sabemos que as unidades prisionais no Brasil estão precárias e que os presos não são tratados com as condições mínimas de sobrevivência e dignidade, haja vista, que os estabelecimentos penais vivem na precariedade e oferecem com irregularidade direito ao trabalho, a educação, saúde e outros direitos fundamentais.

### **3 RESSOCIALIZAÇÃO, UM OBJETIVO DE RECUPERAÇÃO PELO ESTADO, COM POUCA EFICÁCIA NA PRÁTICA**

Em nosso país temos uma lei que fala respeito das penas aplicadas ao preso e bastante clara de qual é sua finalidade que é fornecer um trabalho de ressocializar a este reeducando, para poder entrega-lo recuperado ao convívio social, porém o que vemos é o descaso do Estado que prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar os detentos pelo delito que cometera em outrora. Nesse sentido o Estado não pode se omitir de cumprir sua função fim, que é de ressocializar os reeducando, evitando desta forma, quando ao saírem que não voltem a cometer novos delitos.

Nesta esteira, Nogueira faz suas ponderações ao dizer que a “finalidade de transformar a pena em um modo de promover a ressocialização e conseqüentemente de reintegração social do preso esbarra nas dificuldades que correspondem ao próprio encarceramento” <sup>18</sup>.

Observa-se que existe uma grande contradição no que diz a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, com o que acontece no dia-a-dia nos intramuros dos presídios brasileiros, mostrando que a lei não está sendo cumprida e que estas unidades prisionais merecem uma melhor fiscalização no que diz respeito aos direitos destas pessoas e se o propósito da ressocialização esta sendo cumprido.

---

<sup>17</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica Costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. P. 80.

<sup>18</sup> NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p.7

A Lei de Execução Penal diz em seu art.1º que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”.

Na opinião de Santos, a ressocialização “[...] é um modo de trazer à reintegração do delinquente para sociedade, onde se presume que esteja recuperado”<sup>19</sup>.

Já no ponto de vista de Albergaria.

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculado ao welfare state (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem estar material a todos os indivíduos, para ajuda-lo fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente como indivíduo e em situação difícil, e como cidadão, tem direito a sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem estar da humanidade<sup>20</sup>.

Como visto, é notório que ao reeducando o Estado tem o dever de oportunizar que este infrator seja recuperado para retornar ao convívio social e como enfrentar todas as dificuldades que um cidadão comum encontra na sociedade. Em contrapartida, é necessário que a sociedade tenha também uma visão de dar oportunidade deste ex-delinquente a ser reincorporado.

Podemos assim, entender que esse trabalho de recuperação está pautado em várias tarefas entre elas à reestruturação psicossocial do sentenciado, que seria um dos métodos de utilização de ressocialização, porém, só ela não seria o bastante, pois sabemos que a ineficácia em ressocializar vai além da falta da educação dos presídios, que esta faz parte de várias outras medidas que deveriam ser efetivadas pelo Estado.

#### **4 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO FORMAS DE RESSOCIALIZAR**

De acordo com que é previsto no art. 1º da LEP, reza que seu objetivo é proporcionar aos presos condições de integração social onde sua condenação, a partir daí tenha servido de aprendizado, não só por pagar a pena, mas também oportunidades de ter uma educação, saúde, uma assistência social com a presença afetiva de sua família e atividades

---

<sup>19</sup> SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 7.

<sup>20</sup> ALBEGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo horizonte. Del Rey, 1996, p. 140

profissionalizantes de trabalho que possam ao pagarem suas penas terem algo mais concreto, mais palpável onde dignifique seu trabalho e sua autoestima perante a sociedade.

Nessa esteira, Foucault afirma:

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ela é, ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos-operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela “ocupa” e isso <sup>21</sup>.

Para o autor o trabalho nas prisões seria oferecido através de muita disciplina com pretensão de transformar o detento violento, agitado e indisciplinado a cumprir suas tarefas diárias, todos os dias. Nesta visão a prisão teria uma conotação de uma máquina onde as engrenagens seriam os detentos e os produtos industrializados seriam eles mesmos.

A LEP em seu art. 10, expressa que a “assistência ao preso e ao internado é dever do estado, objetivando prevenir o crime, e orientar o retorno à convivência em sociedade”. E no artigo 11, da referida lei expressa o rol de assistências que devem ser destinadas e efetivadas ao detento por profissionais qualificados onde a assistência será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa<sup>22</sup>.

Neste artigo vemos que essas assistências são preponderantes e fundamentais para o sucesso desta ressocialização, pois a educação, seja ela profissionalizante ou escolar, tem objetivo crucial destes indivíduos estarem sempre ocupados e fazendo um trabalho de preparo para seu retorno ao convívio social.

## **5 CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA (CDP) DE JUINA**

A cidade de Juína hoje conta com um Centro de Detenção provisória, também conhecido como (CDP). Esta unidade prisional é considerada nova, sendo inaugurada há pouco mais de três, para ser exato no dia 11 de Dezembro de 2014, e veio para substituir a antiga Cadeia Pública, que ficava anexo ao prédio da Polícia Judiciária Civil, que tinha suas instalações bastante precárias e com vários problemas estruturais. O CDP Juina, fica localizado 8 KM da zona urbana da cidade, sendo suas instalações na rodovia federal, sentido Vilhena-RO.

---

<sup>21</sup> FOUCAULT. **Vigiar e Punir**. p. 235

<sup>22</sup> Lei 7210/84, Lei de Execução Penal,

O CDP de Juína tem como objetivo atender os presos provisórios que aguardam seu julgamento e dar um atendimento necessário por meio de prestação de serviço e um tratamento digno aos presos. Com isso conta com um corpo de profissionais como agentes prisionais; e equipe técnica que são: médico, psicólogo, dentista, farmacêutico, assistente social e assistente administrativo<sup>23</sup>.

Para melhor esclarecer sobre os Centros de Detenção Provisória (CDP), eles são centros destinados exclusivamente a presos que aguardam julgamento, em caso sentença condenatória devem ser transferidos para uma penitenciária, que é Unidade prisional destinada para presos que receberam condenação em regime fechado. É o que dispõe o art. 87, da Lei de execução Penal:

“A Penitenciária destina-se ao condenado de pena de reclusão, em regime fechado”<sup>24</sup>. Como visto o CDPS se diferenciam das penitenciárias, cadeias Públicas e outras unidades, que recebem presos condenados, semiaberto ou que esteja precisando de uma internação penal. Os CDPS também causam certa confusão por muitos, ao acharem que as Cadeias Públicas e os CDPS são a mesma coisa, sendo que existe sua distinção.

É o que afirma Ana Selma Moreira:

O termo “cadeia” é vulgar e ultrapassado, refere-se às antigas “prisões para averiguação” que atualmente não devem existir e não são amparadas pelo nosso ordenamento jurídico. Grosso modo, cadeia seria o local dentro da própria delegacia, em que ficaria o acusado logo após o cometimento do crime, até que este fosse apurado.

Hoje nossa legislação não permite que pessoas fiquem presas dentro de delegacias, devendo os presos serem encaminhados diretamente aos “presídios”. Isto se dá para evitar abuso de autoridade e possibilitar maior fiscalização sobre o trabalho dos agentes públicos<sup>25</sup>.

Como percebido as cadeias Públicas não podem ficar com presos provisórios por muito tempo, sendo que a sua função é ficar com o indivíduo que foi preso em flagrante delito ou teve sua prisão decretada, por ordem judicial, devendo ficar ali por apenas algumas horas para ser feito todo procedimento legal de sua prisão.

---

<sup>23</sup> <http://www.sejudh.mt.gov.br/-/centro-de-detencao-provisoria-de-juina-sera-inaugurado-dia-11>. Acesso em 02 de Out. 2017.

<sup>24</sup> Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal

<sup>25</sup> MOREIRA, Ana Selma. **Cadeia, Presídio e Penitenciária**. Disponível em: <<http://www.anaselmamoreira.com.br/artigo-24>>. Acesso em: 02 out. 2017.

Outra peculiaridade em torno dos CDPS que eles são chamados pelo termo “Presídio”, que realmente é o nome dado somente aos Centros de Detenção Provisória, pelo fato de atender apenas presos que ainda não receberam condenação.

Como vimos são unidades exclusivamente para presos provisórios e que não podem se misturar com presos condenados. Por isso a necessidades de unidades distintas e que devam atender o regime de prisão e a situação penal de cada preso.

É o que estabelece o art. 84 Caput da LEP: “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitado em julgado”.

Embora a lei seja clara no sentido da separação de presos provisórios e condenados, na prática a situação é outra. Pois foi constatados em várias unidades prisionais que essa divisão não existe e que nas celas ficam a média de meio a meio entre presos provisórios e condenados.

Portanto o presídio de Juína que era para ser um modelo de gestão e que tinha propósito de não receber detentos condenados não causa nem um tipo de surpresa, pois simplesmente faz parte de uma estatística nacional onde superlotação nos presídios é predominante por falta unidades prisionais, sem citar que a separação de presos condenados e provisórios não são respeitadas, causando uma desorganização total e sem ter uma perspectiva de mudança desse quadro.

Nesse sentido é importante que o Estado promova simplesmente o que está determinado na Constituição Federal e na lei 7210/84, Lei de Execução Penal, não apenas de punir e os colocarem em um “depósito de pessoas”, mas dar oportunidade de saírem com dignidade e recuperados, prontos para serem inseridos na sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dentro desse instituto de punir, a Pena Privativa de liberdade é a que mais se identifica com essa ideia de dar uma resposta a um crime cometido pelo delinquente, onde se encarcera uma pessoa e se restringe seu direito de ir e vir.

No século XIX, aumentou essa ideia de que uma vez cumprido a pena o infrator estaria restaurado, sendo que começaram a perceber que só a prisão não dava muito certo e que os ex presos, na maioria das vezes não melhoravam, pelo contrário, cometiam novos delitos, sendo que eram necessários alternativas para entender e também a criar métodos de

ressocialização. Embora existam estes métodos de recuperar, este processo cai por terra, devido uma série de outros fatores, pois o tratamento desumano e falta de estrutura proporcionada pelo Estado tornam ineficiente e ineficaz este processo de ressocialização.

Essa tarefa de melhorar a imagem do Sistema Prisional é difícil, mas possível. Reestruturar, fazer novos concursos públicos de servidores multidisciplinares, políticas públicas, parcerias com a iniciativa privada e entre outros, requer bastante investimento, porém, não há alternativas em curto prazo que possa minimizar o “caos” que é vivido dentro de um presídio, haja vista que todo esses trabalhos devem ser feitos urgentemente, não podendo esperar, como no caso atual do Centro de Detenção Provisória (CDP) de Juína, que tem apenas 4 (quatro) agentes prisionais, por plantão, para cuidar de mais de duzentos (200) reeducandos, sendo esse numero de profissionais insuficiente para o cumprimento de seu trabalho.

Sabemos que o problema do Sistema Prisional não está ligada apenas à sua estrutura física ou de insuficiência de profissionais, mas sim, grande parcela de um problema social, que vai da infância até chegar à maioridade de uma pessoa, principalmente daqueles que são de classes mais humildes, onde falta tudo, sendo que esses problemas não se resolvem do dia para noite, cabendo aí um novo debate bastante complexo. Contudo o Sistema prisional brasileiro, precisa de socorro das instituições brasileiras, não só ligadas a segurança, mas a de Saúde, Educação e principalmente a de Direitos Humanos, pois ali existem pessoas que precisam de ajuda e muitas querem reintegrar novamente à sociedade, porém, os presos vivem com medo constante, vivendo a tensão de a qualquer momento iniciar uma rebelião e suas vidas estarem em risco, deixando suas famílias assustadas pela situação que seus entes queridos vivem ali dentro.

Deve-se mudar o conceito de toda sociedade sobre os encarcerados em nosso país e visar uma perspectiva, da busca aos direitos humanos e também de dignidade, que devemos olhar para o reeducando, como uma pessoa que merece uma chance de recuperação e voltar ao convívio social. Pois por meio da ressocialização venha a acontecer uma transformação na população carcerária e conseqüentemente mudança deste quadro miserável no sistema prisional, fazendo simplesmente o que Lei de Execução Penal (LEP) determina, ou seja, a eficiência esperada e executada em sua totalidade no intuito de alcançar seu objetivo final que é a recuperação destas pessoas.

## REFERÊNCIAS

ALBEGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo horizonte. Del Rey, 1996,

BESSA, Leandro Souza. **O Sistema prisional brasileiro e os Direitos fundamentais da mulher encarcerada**: proposta e coexistência. Disponível em;

<[http://www.livrosgratis.com.br/download\\_livro\\_48128/o\\_sistema\\_prisional\\_brasileiro\\_e\\_os\\_direitos\\_fundamentais\\_da\\_mulher\\_encarcerada-\\_propostas\\_de\\_coexistencia](http://www.livrosgratis.com.br/download_livro_48128/o_sistema_prisional_brasileiro_e_os_direitos_fundamentais_da_mulher_encarcerada-_propostas_de_coexistencia)BESSA, Leandro Sousa> p. 17. Acesso em: 10 ago. 2017.

BITENCOUR, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto Apud BESSA, Leandro Souza. **O Sistema prisional brasileiro e os Direitos fundamentais da mulher encarcerada**: proposta e coexistência. Disponível em;

<[http://www.livrosgratis.com.br/download\\_livro\\_48128/o\\_sistema\\_prisional\\_brasileiro\\_e\\_os\\_direitos\\_fundamentais\\_da\\_mulher\\_encarcerada-\\_propostas\\_de\\_coexistencia](http://www.livrosgratis.com.br/download_livro_48128/o_sistema_prisional_brasileiro_e_os_direitos_fundamentais_da_mulher_encarcerada-_propostas_de_coexistencia)BESSA, Leandro Sousa> p. 22. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Lei 7210/84, Lei de Execução Penal,

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

FOUCAULT: Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 31. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2006.

HOBBSAWM, Eric apud GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos** Na Ordem Jurídica Internacional e Reflexo na Ordem Constitucional Brasileira. 2ª Edição. SÃO PAULO EDITORA ATLAS S.A

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica Costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KOSOVSKI, Ester. Pressupostos da instituição penal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. v.1. n. 13. jan/00 a jun/00. Brasília: Imprensa Nacional.

LEAL, César Barros. O sistema penitenciário brasileiro e os direitos humanos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará**. Fortaleza.2006.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. 2. ed. Campinas.: Millenniun, 2000.

MELONI, Rodrigo Maciel. **Centro de Detenção Provisória de Juína será inaugurado dia 11**. Disponível em: <<http://www.sejudh.mt.gov.br/-/centro-de-detencao-provisoria-de-juina-sera-inaugurado-dia-11>>. Acesso em: 02 out. 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 19ª Ed. Atlas. 2003.

MOREIRA, Ana Selma. **Cadeia, Presídio e Penitenciária**. Disponível em: <<http://www.anaselmamoreira.com.br/artigo-24>>. Acesso em: 02 out. 2017.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. , rev. e atual.- São Paulo, 3013.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. **A Salvaguarda dos Presos Provisórios**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14249/a-salvaguarda-dos-presos-provisorios>>. Acesso em: 21 set. 2017.

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996,